



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.900284/2015-68
ACÓRDÃO	1101-001.821 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para homologar a compensação pleiteada pelo contribuinte referente a de retenções de CSLL no valor adicional de 25.065,39, até o limite do direito creditório disponível

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 68/93, interposto pela interessada contra Acórdão da DRJ, efls. 54/60, que julgou improcedente manifestação de inconformidade, às efls. 02-23, contra despacho decisório (efl.30) que não homologou direito creditório acostado à declaração de compensação, referente retenções na fonte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 098649733

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 78.533.312/0001-58	NOME EMPRESARIAL PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05298.12736.231110.1.7.03-6802	2o. trimestre de 2010 - 01/04/2010 a 30/06/2010	Saldo Negativo de CSLL	10983-900.284/2015-68

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.S.NPA	ESTIM.PARCELAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	453.549,68	0,00	0,00	0,00	0,00	453.549,68
CONFIRMADAS	0,00	428.856,07	0,00	0,00	0,00	0,00	428.856,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 394.317,86 Valor na DIP: R\$ 394.317,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 453.549,68

CSLL devida: R\$ 59.231,82

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 369.624,25

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13199.17122.150411.1.3.03-8561

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.187,31	4.437,46	8.748,45

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Ainda, conforme o relatório do acórdão recorrido (efls. 54/60):

Como se nota, por meio do PER/DCOMP nº 05298.12736.231110.1.7.03- 6802 a contribuinte pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2010, no montante de R\$ 394.317,86. Tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte de R\$ 453.549,68 contra a CSLL devida de R\$ 59.231,82.

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, do montante de R\$ 453.549,68 informado a título de retenções na fonte de CSLL, a parcela de R\$ 428.856,07 foi confirmada, restando uma divergência de R\$ 24.693,61, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, na mesma medida inferior ao que fora pleiteado.

Do feito fiscal a pessoa jurídica foi cientificada em 17/03/2015 (fl. 51).

Irresignada, em 16/04/2015 apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 23, mais anexos.

Depois de relatar os fatos em sua petição, alega que “o despacho proferido se deu no sentido de confirmar e acolher parcialmente os valores considerados como retidos na fonte e utilizados para fins de compensação, resultando no apontamento de valores ainda pendentes de pagamento. Por tal entendimento, diga-se, salvo melhor juízo, equivocado, e, portanto, necessário se faz conhecer e colher da presente manifestação”.

A manifestante defende a validade das compensações efetuadas. Nesse sentido afirma que “a prova está na confrontação das notas fiscais e ainda nos comprovantes de recebimento, donde se percebe que a recorrente recebeu tão somente o saldo líquido da Nota Fiscal, já deduzidos os valores retidos a título de tributação pelos tomadores”, e que “A EVENTUAL INFORMAÇÃO ERRÔNEA OU EQUIVOCADA, OU MESMO, A NÃO ENTREGA DAS ‘DIRF’ POR PARTE DE SEUS CONTRATANTES (tomadores) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO PODE, PER SI, CONSTITUIR ÓBICE À COMPENSAÇÃO”.

Argumenta que “o simples confronto das Notas Fiscais com o Extrato, corroborados, inclusive, com os demais instrumentos de que dispõe essa DRFB-Florianópolis demonstram que as importâncias retidas e compensadas condizem exatamente com os valores então glosados, situação que esvazia o despacho decisório que somente pautou-se nas informações até então dadas pelos tomadores, sem qualquer questionamento ou verificação de erro ou equívoco por parte destes. A impugnante, aliás, não teria condições de, desde logo, produzir outras provas se não as ora apresentadas, porquanto estranhas a sua regular contabilidade”.

Defende que o recolhimento dos valores retidos e a apresentação da DIRF são atribuições de responsabilidade do tomador do serviço, e que não se encontram sob seu controle, de modo que não lhe poderiam ser exigidas tais providências. Enfatiza que “tendo-se em vista as imposições legais vigentes, ao prestador somente seria exigido o recolhimento, ou tal comprovação, acaso o preço do serviço fosse pago sem qualquer retenção pelo prestador, ou seja, tendo recebido o valor 'bruto' na íntegra, pois assim já estaria ciente de que não houve observação da norma, seja da Lei nº 8.981/95 e seu art. 86, seja da Lei nº 9.430/96 em seu art. 64”. Destaca que “caso o tomador tenha retido os montantes que seriam devidos a título de tributo quando efetua o pagamento do serviço, porém não os recolha aos cofres públicos, o prestador será novamente cobrado pelo Fisco, independentemente do provar que teve a retenção, pelo menos aparente, já que sofreu os descontos econômicos por aquele que tomava os serviços”.

A contribuinte também sustenta que compete à Administração Tributária a verificação do exato montante informado no PER/DCOMP pelo prestador, quando tal informação não coincidir com a informação repassada pelo tomador na DIRF.

A manifestante alega que a glosa ora combatida representa uma dupla cobrança que lhe está sendo exigida, em afronta ao princípio da legalidade, e faz referência sobre a necessidade de prevalecer a busca da verdade material como meio de observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé, bem assim da vedação ao enriquecimento ilícito. Contesta, também, a exigência da multa de mora, arguindo, para tanto, que “hodiernamente, a melhor doutrina tem se posicionado

em favor da mitigação do princípio da responsabilidade objetiva traçada pelo CTN em favor do princípio da boa-fé do contribuinte”.

Por fim, a interessada requer que seja: A - CONHECIDA essa MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE; B - PROVIDA a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para REFORMAR o DESPACHO DECISÓRIO recorrido, em especial para RECONHECER OS CRÉDITOS DIANTE DAS RETENÇÕES PROVADAS e por fim HOMOLOGAR A TOTALIDADE DA COMPENSAÇÃO REALIZADA, por questão de direito e justiça.

(...)

Nada obstante, o acórdão recorrido, através do voto condutor, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos seguintes motivos:

Conforme relatado, do montante de R\$ 453.549,68 informado a título de retenções na fonte de CSLL, a parcela de R\$ 428.856,07 foi confirmada, restando uma divergência de R\$ 24.693,61, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, na mesma medida inferior ao que fora pleiteado. No relatório de Análise de Crédito, a parcela não confirmada foi assim demonstrada (fls. 32):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.530.352/0001-59	6190	73.846,07	49.152,46	24.693,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		73.846,07	49.152,46	24.693,61	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 428.856,07

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte afirma que efetivamente sofreu as retenções na fonte. Sustenta que o recolhimento dos valores retidos e a apresentação da DIRF são atribuições de responsabilidade do tomador do serviço, de modo que não lhe podem ser exigidas tais providências. Afirma, ainda, que não pode ser penalizada pelo descumprimento dos deveres que recaem sobre as fontes pagadoras, cabendo à Administração Tributária a verificação do exato montante por ela informado no PER/DCOMP.

(...)

No entanto, o princípio da verdade material não socorre aquele que não se esforça em comprovar seu pedido. Dito de outro modo, da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita posteriormente a atuação ativa do julgador nesse sentido, também não é aceitável que, em um pleito repetitório, a interessada não apresente provas hábeis em sua defesa e transfira ao julgador o ônus de comprovar a higidez da compensação que pretendeu realizar. Ademais, no caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, ao contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui em trazer os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

No presente caso, a manifestante não juntou aos autos nenhum documento para se comprovar que sofreu efetivamente as retenções pleiteadas. Deveriam ter sido apresentados os comprovantes de retenção na fonte da CSLL emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome; notas fiscais; comprovantes dos pagamentos; escrituração contábil ou outras provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu o ônus da retenção e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

Além disso, cumpre ao contribuinte vincular os registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referem.

Desse modo, considerando que já foi reconhecido pela autoridade fiscal o valor da CSLL retida na fonte informada em DIRF, não há crédito complementar a ser reconhecido em sede de apreciação da Manifestação de Inconformidade, pois não foram apresentadas provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu o ônus da retenção pleiteada.

Destaque-se que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender nesse caso. Quanto às alegações contrárias à imposição da multa de mora, de se dizer, apenas, que ela decorre de dispositivo expresso de lei (mais especificamente, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996), e se presta a sancionar o atraso no pagamento do tributo, de maneira puramente objetiva, sem qualquer exigência de avaliação do elemento subjetivo da conduta da pessoa jurídica.

Portanto, a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo interessado. Ato contínuo, e devidamente citado, o interessado apresentou recurso voluntário, efls. 68/93, repisando e reforçando os argumentos já expostos em sede impugnatória, isto é, sustentando, a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado; a importância da verdade material para resolução do caso; que apresentou lastro probatório suficiente para o reconhecimento do crédito e, por fim, buscou afastar a penalidade que lhe foi imputada. Junta documentos comprobatórios em sede recursal (efls. 94/188)

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

Ato contínuo, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que, após apreciar os argumentos e documentos juntados pelo recorrente, decidiu converter o julgamento em diligência, através da Resolução n. 1201-000.738, efls. 195/207, considerando que o contribuinte apresentou documentos que sustentam o esforço de provar o direito creditório alegado, mas que para seu efetivo reconhecimento, deveria ser complementado por outros, conforme o dispositivo abaixo:

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA para retorno dos autos à autoridade de origem para que esta intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil, a exemplo do livro razão, além de outras que auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

Nesse sentido, encaminhada para a autoridade de origem, houve também petição (efls.213/214) da recorrente com o protocolo de documentos comprobatórios (efls.215/1391), como livro diário, Relatório do Sistema Financeiro, Extrato Bancário (Conta-Corrente) (comprova depósito do valor líquido, segundo o recorrente); notas fiscais com destaque das retenções; laudo descritivo das retenções; livro razão e livro diário.

Após o recebimento dos documentos a autoridade de origem, mediante despacho de encaminhamento (efls.1392), novamente encaminhou os autos ao CARF para apreciação e julgamento, considerando: “Cumprindo a determinação do CARF (fls. 195 a 207), a recorrente apresentou provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil, a exemplo do livro razão, além de outras que auxiliam na comprovação do direito creditório (fls. 210 a 1391), deste modo, retornarmos os autos para apreciação dos documentos complementares apurados na diligência, bem como para o julgamento do feito”.

Ato contínuo, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, para, após o retorno da diligência, analisar e julgar o processo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Síntese processual até o presente momento.

A autoridade de origem não homologou integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05298.12736.231110.1.7.03-6802, referente a **saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2010**, sob fundamento de divergência entre as retenções na fonte declaradas pela contribuinte (R\$ 453.549,68) e aquelas informadas em DIRF (R\$ 428.856,07). A diferença de R\$ 24.693,61 foi glosada.

Nesse aspecto, no PERDCOMP pretendia-se compensar, no código de receita 6190, o valor de R\$ 73.846,07, dos quais apenas R\$ 49.152,46 foi reconhecido, não se confirmando o valor de R\$ 24.693,61:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.530.352/0001-59	6190	73.846,07	49.152,46	24.693,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		73.846,07	49.152,46	24.693,61	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 428.856,07

Devidamente cientificado, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese: a) que as retenções na fonte efetivamente ocorreram, sendo comprováveis por notas fiscais e extratos que mostram recebimento líquido; b) que eventual omissão ou erro na DIRF do tomador não poderia prejudicar o prestador de serviço; c) que caberia à Administração Tributária verificar as inconsistências, e não transferir ao prestador a responsabilidade pela apuração junto às fontes pagadoras. Além disso, alegou violação ao princípio da verdade material, bem como afronta à legalidade e ao devido processo legal, considerando que a glosa representaria cobrança em duplicidade e requereu reconhecimento integral do crédito e homologação total da compensação.

Por outro lado, o Acórdão da DRJ julgou improcedente a manifestação. Isso porque, na linha do voto condutor, considerou que: a) o ônus da prova do direito creditório

cabe ao contribuinte (art. 16 do Decreto nº 70.235/1972); b) não foram apresentados documentos idôneos que comprovassem a retenção e o oferecimento à tributação das receitas; c) a simples apresentação de documentos desacompanhados de vinculação contábil não comprova o crédito; d) teria ocorrido preclusão para apresentação de provas novas não justificadas e; e) que a aplicação da multa de mora é objetiva, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Regulamente cientificado, o interessado interpôs recurso voluntário ao CARF, visando o reconhecimento integral do direito creditório pretendido.

Nesse aspecto, o CARF, verificando que o contribuinte apresentou provas parciais e havia esforço probatório, decidiu pela **conversão do julgamento em diligência** para apresentação de documentos contábeis complementares (a exemplo do livro razão, livro diário, notas fiscais correlacionadas às retenções, extratos bancários), nos seguintes termos (e pelos seguintes fundamentos):

Em verdade, o aspecto central a ser analisado é valoração probatória dos documentos apresentados pelo contribuinte para o reconhecimento – ou não – do direito creditório alegado. E, nesse contexto, questiono: qual seria uma prova suplementar suficiente para reforçar ou comprovar o argumento do contribuinte, isto é, de que este efetivamente possui o direito creditório alegado?

Respondo: a escrituração contábil, cotejada com outros documentos, a exemplo de notas fiscais, assim como de livros contábeis (a exemplo do Razão) e movimentação financeira que demonstrem a compatibilidade dessas informações.

Assim, o que se deve verificar, no caso de retenção na fonte, é: se há operação econômica que deu ensejo à retenção na fonte; se houve pagamento correspondente e; se esse pagamento foi feito pelo valor líquido (o beneficiário recebeu a menos da contratação em razão da retenção da fonte).

Nesse aspecto, entendo como imprescindível a apresentação do livro razão das receitas e o razão da fonte, pois permitem identificar e comprovar tais informações. É através desses documentos contábeis que se pode observar se os serviços foram prestados e a retenção foi efetivada. É claro que, em cenário ideal, o contribuinte deveria ter juntado tais informações completas já na impugnação administrativa, o que certamente permitiria à autoridade julgadora de primeira instância identificar as operações realizadas e verificar se houve efetiva retenção nas mesmas. Porém, o Acórdão recorrido fundamenta o não provimento à peça impugnatória diante da ausência dos documentos considerados necessários para reconhecimento do direito creditório alegado.

Melhor medida seria, porém, antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, haja vista que a não homologação da compensação pretendida foi realizada por Despacho Decisório Eletrônico, que é automático e muito sintético, o que, por sua própria natureza, dificulta a confirmação probatória a ser eventualmente apresentada pelo contribuinte naquele momento inicial.

Nada obstante, esta Turma Recursal vem entendendo, em homenagem ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado, pela possibilidade de apresentação de provas inclusive em sede recursal (Acórdão n. 1201-005.008,

Processo n. 10880.953859/2013- 31, Relator Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012 APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que acompanhada de provas.

No mesmo passo, mas em outra ocasião, foi reconhecida a importância do princípio da verdade material e do formalismo moderado (Acórdão n. 1201-004.911, Rel. Cons. Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021) para apreciação extemporânea de provas, mesmo em julgamento recursal: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO. A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. (...).

Por esse motivo, entendo que, neste caso concreto, há elementos suficientes para causar o desconforto valorativo por parte deste julgador, pois o contribuinte apresenta esforço reconhecido na apresentação de documentos comprobatórios (ainda que incompletos). Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte. Nesse contexto, tratase de uma questão de proporcionalidade. Noutro aspecto, a diligência destinada à complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas

a serem ainda esclarecidas no julgamento, não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública. Finalmente, deixo de me manifestar sobre outros pontos trazidos no Recurso Voluntário, pois esses certamente serão reapreciados a partir do retorno da diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA para retorno dos autos à autoridade de origem para que esta intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil, a exemplo do livro razão, além de outras que auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

Assim, a autoridade diligenciada, à luz da Resolução deprecada pelo CARF, atendeu a diligência e, após a disponibilização da autoridade de origem, encaminhou os autos ao CARF para julgamento.

Antes de iniciar a análise dos documentos, importante destacar que a análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, serve para averiguar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, à luz dos arts. 156, II, e 170 do CTN; art. 74 da Lei nº 9.430/1996; IN RFB nº 1.300/2012 (vigente à época da DCOMP).

E, claro, ainda que a apresentação da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) seja documento probatório fulcral para demonstração das retenções, como se sabe, a Súmula CARF nº 143 exige prova de que as retenções oferecidas à tributação possam ser provados por outros meios além da DIRF. No mesmo passo, a Súmula CARF nº 80 a compensação de IRRF/CSLL retida depende de prova documental hábil do oferecimento das receitas à tributação.

No caso concreto, que, no caso, decorre de retenções de CSLL e que comporiam o saldo negativo do período. O ônus da prova é todo do contribuinte, de demonstrar que o direito creditório referente às retenções de CSLL do período são tributáveis:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.530.352/0001-59	6190	73.846,07	49.152,46	24.693,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		73.846,07	49.152,46	24.693,61	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 428.856,07

Assim, o recorrente tenciona demonstrar que o valor de PER/DCOMP pleiteado equivale a R\$ 73.846,07, permitindo assim o reconhecimento integral do crédito pleiteado, e não o reconhecimento de apenas parcela R\$ 24.693,61.

Nesse aspecto, em decorrência da diligência deprecada via Resolução, o recorrente **juntou aos autos:** a) excerto do livro diário referente ao ano calendário de 2010 (efls.215/274); b) relatório detalhado com as notas fiscais emitidas (efls.274/276); c) extrato contábil da conta corrente do recorrente, demonstrando os lançamentos ocorridos em 2010; d) notas fiscais de prestação de serviços (efls.346/370); e) laudo descritivo (Descrição detalhada da correlação entre as retenções e livros contábeis ou documentos bancários de autoria da própria recorrente) das retenções (efls.375/383); f) excerto do livro razão (efls.384/386); g) livro diário completo referente a 2010 (efls.387/1391).

Ademais, para organizar as informações apresentadas, o interessado produziu laudo descritivo de todas as retenções (ou pelo menos a maioria), vinculando as retenções, às respectivas notas fiscais e sua localização nos livros contábeis (livro diário) e extratos bancários respectivos:

O referido CNPJ comporta cinco projetos diferentes, porém do mesmo órgão; abaixo serão detalhados os valores que compõem as retenções declaradas, já especificando as folhas onde se encontram no processo, sendo possível a comprovação do valor de R\$ 74.217,96, valor total declarado em PERDCOMP.

A título exemplificativo, e por amostragem, referente à parcela da Câmara Gráfica lançada em 03.05.2010, o interessado apresentou as seguintes informações, demonstrando-as:

CÂMARA GRAFICA – Sistema Interno de Faturamento

Projeto: 426 - CÂMARA - GRAFI		CÂMARA DOS DEPUTADOS											
CNPJ: 00.530.902/0001-50		PRAÇA DOS TRÊS PODERES											
Emissão	Nº Nota Competência	Vencimento	Vir. Bruto	INSS	IRRF	ISS	PIS	COF	CS	tot. impostos	Vir. à Receber	Vir. Inadimpl	Vir. Recob.
03/05/2010	2567	03/05/2010	289.504,90	29.348,40	12.808,92	13.340,23	1.734,23	8.004,14	2.888,25	87.921,76	198.502,74	105.527,09	
DESCONTO DE FALTAS													
05/05/2010	2823	01/05/2010	44.407,42	4.591,41	2.104,44	2.222,37	289,04	1.334,62	444,67	11.310,95	33.130,47	30.899,56	
desconto relativo a contraponto maior													
05/05/2010	3233	30/05/2010	280.039,10	28.654,38	12.481,91	13.001,98	1.690,38	7.601,19	2.400,40	86.180,11	193.858,63	183.629,53	
GLOSA: 2260,96													
Dt. Pagto: 06/07/2010													
			Tot. Vir. Bruto	Tot. INSS	Tot. IRRF	Tot. ISS	Tot. PIS	Tot. COF	Tot. CS	tot. impostos	A Receber	Inadimplente	Recobado
			571.311,83	62.844,20	27.422,97	28.562,59	3.713,53	17.130,35	5.713,12	145.398,82	425.912,81	0,00	425.912,81

ACÓRDÃO 1101-001.821 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10983.900284/2015-68

VR-00RF-DEVAT
PLANSUL
planejamento e consultoria

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Rua Joaquim Costa, 270 - Agronômica
CEP 88025-400 - FLORIANÓPOLIS - SC
Fone: (48) 3271-1313 - Fax (48) 3271-1301
www.plansul.com.br - E-mail: matriz@plansul.com.br

NOTA FISCAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SÉRIE ÚNICA
Inscrição Municipal 48 97601-357
CNPJ 78.533.312/0001-58
Natureza da Operação: Prestação de Serviço
Data de Emissão: 03/05/2010

002567

LANÇAL

CMERAZÃO SOCIAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

FONE/FAX

CNPJ/CPF
30.000.000/0000-00

INSCR. MUNICIPAL

ADOS DO SERVIÇO

COD. ATIV.	QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CST.	ALÍQ. (NUN)	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
480002	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE GRÁFICA, PARA A CAMARA DOS DEPUTADOS, DE ACORDO COM O CONTRATO EMERGENCIAL Nº 74/2010, NO PERÍODO DE 01/04/2010 À 30/04/2010. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7	5	266.804,51	266.804,51

Mesmo demonstrativo encontra-se no relatório detalhado de notas fiscais (efl.277)

Emissão	Nº Nota	Competência	Vencimento	Vir. Bruto	INSS	IRRF	ISS	PIS	COF	CS	Tot. Impostos	Vir. à Receber	Vir. Inadimp.	Vir. Recb.
03/05/2010	2567	ABR/10	31/05/2010	266.804,50	29.348,49	12.806,52	13.340,23	1.734,23	8.004,14	2.668,05	67.901,76	198.902,74		195.897,09
DESCONTO DE FALTAS												GLOSA : 3005,64		
												Dt. Pago: 02/06/2010		

E está respaldada no livro diário (efl.227):

03/05/2010	1.1.6.04	CSLL a Compensar	VLR REF RETENCAO NF Vir ref retencao CSLL nf 2567 CAMARA GRAFICA	513024	R\$ 2.668,05	0
------------	----------	------------------	--	--------	--------------	---

Assim, aplicando-se o percentual de CSLL sobre a base de cálculo, obtém-se o valor de R\$ 266.804,51 (que guarda correspondência com o valor indicado no livro diário) e no extrato bancário, obtém-se: R\$ 2668,0451, que guarda correspondência com o valor integrante do saldo negativo de CSLL pleiteado.

Em outro exemplo, observe-se a retenção de CSLL no valor de R\$ 444,67.

NF: 2623 - Fl: 178 – Livro Diário / Fl: 410 – Nota Fiscal

05/05/2010	1.1.6.05	INSS a Compensar	VLR REF RETENCAO NF Vir ref retencao INSS nf 2623 CAMARA GRAFICA	516155	R\$ 4.851,42	
05/05/2010	1.1.6.03	IRRF a Compensar	VLR REF RETENCAO NF Vir ref retencao IRRF nf 2623 CAMARA GRAFICA	516155	R\$ 2.134,44	
05/05/2010	1.1.6.01	PIS a Compensar	VLR REF RETENCAO NF Vir ref retencao PIS nf 2623 CAMARA GRAFICA	516155	R\$ 289,04	
05/05/2010	1.1.6.02	COFINS a Compensar	VLR REF RETENCAO NF Vir ref retencao COFINS nf 2623 CAMARA GRAFICA	516155	R\$ 1.334,02	
05/05/2010	1.1.6.04	CSLL a Compensar	VLR REF RETENCAO NF Vir ref retencao CSLL nf 2623 CAMARA GRAFICA	516155	R\$ 444,67	
05/05/2010	3.1.2.07	ISS Imposto sobre Serviços	VLR REF RETENCAO NF Vir ref retencao ISS nf 2623 CAMARA GRAFICA	516155	R\$ 2.223,37	
05/05/2010	1.1.3.112	CAMARA FEDERAL	VLR LIQUIDO NF 2623 CAMARA GRAFICA	516155	R\$ 33.150,46	

O recorrente relaciona-o ao extrato bancário:

Recebimentos em: 20/05/2010 – Extrato Bancário – BB – NF: 2623

Nº	2623	20/05/2010	Ordem Bancária	037709790091-75 UNID. REG. ATENDIMENTO	1.987.850.000.000
			Ordem Bancária	005303520001-59 CAMARA DOS DEPUTADOS	

Embora os dados do extrato bancário não sejam legíveis, é possível correlacionar o livro diário à nota fiscal correspondente, conforme se observa na nota fiscal (efl.359) e também no relatório demonstrativo de notas fiscais (efl.277):

ACÓRDÃO 1101-001.821 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10983.900284/2015-68

		PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. Rua Joaquim Costa, 270 - Agronômica CEP 88025-400 - FLORIANÓPOLIS - SC Fone: (48) 3271-1313 - Fax: (48) 3271-1301 www.plansul.com.br - E-mail: matriz@plansul.com.br		NOTA FISCAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE ÚNICA Inscrição Municipal 48.976.611-3 CNPJ 78.533.312/0001-58 Natureza da Operação: Prestação de Serviço Data da Emissão: 25/05/2010	
NOME RAZÃO SOCIAL CÂMARA DOS DEPUTADOS		ENDEREÇO		BAIRRO/DISTRITO	
MUNICÍPIO		FONE/FAX		CNPJ/CNPJ 78.533.312/0001-58	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		INSCR. MUNICIPAL		2201	
DADOS DO SERVIÇO					
COD. ATIV.	QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CST	ALIQ. ICMS	VALOR UNIT.
7453002	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE GRÁFICA, PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE ACORDO COM O CONTRATO EMERGENCIAL Nº 74/2010, NO PERÍODO DE 25/03/2010 À 31/03/2010. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INÍCIO: 25/03/2010	Y	5	44467,42
					44.467,42
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ISON 44.467,42		VALOR DO ISON 2.223,37		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 44.467,42	
DADOS ADICIONAIS					
IPI (11%) = R\$ 4.891,41 CS (5%) = R\$ 2.223,37 BASE PIS/COFINS (0,65%/3,00%) = 44.467,42 BASE IR/CSLL (4,50%/11,00%) = 44.467,42 BANCO P/ CRÉDITO: BANCO DO BRASIL AGENCIA: 3.425 - B - CONTA: 20.420 - X Serviço prestado em: BRASILIA Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo					
05/05/2010 2623 MAR/10 31/05/2010 44.467,42 4.891,41 2.134,44 2.223,37 289,04 1.334,02 444,67 11.316,95 33.150,47 30.889,56 desconto relativo a contração a maior. DL Ppto: 20/05/2010 GLOSA : 2260,90					

Tal valor também encontra respaldo no livro diário (efl.224):

05/05/2010	1.1.6.04	CSLL a Compensar	VLR REF: RETENCAO NF Vir ref retencao CSLL nf 2623 CAMARA GRAFICA	516155	R\$ 444,67	D
------------	----------	------------------	--	--------	------------	---

Portanto, entendo que há correspondência entre o valor oferecido à tributação e o valor retido a título de CSLL.

O mesmo procedimento pode ser verificado à luz dos dados referentes aos seguintes valores pleiteados (incluindo-se as duas primeiras retenções já analisadas – a e b):

a) R\$ 2668,05 (NF: 2567 - Fl: 341 – Livro Diário / Fl: 176 – Nota Fiscal);

b) R\$ 444,67 (NF: 2623 - Fl: 178 – Livro Diário / Fl: 410 – Nota Fiscal, com recebimentos em: 20/05/2010 – Extrato Bancário – BB – NF: 2623);

c) R\$ 2.600,40 (NF: 3229 - Fl: 434 – Livro Diário / Fl: 188 – Nota Fiscal), com recebimentos em: 08/07/2010 – Extrato Bancário – BB – NF: 3229);

d) R\$ 2.123,80 (NF: 1848 - Fl: 5 – Livro Diário / Fl: 168 – Nota Fiscal);

e) R\$ 264,67 (NF: 2551 - Fl: 341 – Livro Diário / Fl: 172 – Nota Fiscal);

f) R\$ 240,79 (NF: 2687 - Fl: 475 – Livro Diário / Fl: 182 – Nota Fiscal);

g) R\$ 29,03 (NF: 2688 - Fl: 475 – Livro Diário / Fl: 183 – Nota Fiscal);

h) R\$ 2.206,18 (NF: 3215 - Fl: 725 – Livro Diário / Fl: 187 – Nota Fiscal);

i) R\$ 5.319,87 (NF: 1845 - Fl: 5 – Livro Diário / Fl: 165 – Nota Fiscal);

j) R\$ 654,23 (NF: 2546 - Fl: 342 – Livro Diário / Fl: 171 – Nota Fiscal);

k) R\$ 5.538,05 (NF: 2563 - Fl: 342 – Livro Diário / Fl: 173 – Nota Fiscal);

l) R\$ 657,34 (NF: 2683 - Fl: 475 – Livro Diário / Fl: 177 – Nota Fiscal);

m) R\$ 79,25 (NF: 2684 - Fl: 475 – Livro Diário / Fl: 179 – Nota Fiscal);

n) R\$ 5.537,95 (NF: 3214 - Fl: 725 – Livro Diário / Fl: 186 – Nota Fiscal);

o) R\$ 1.006,12 (NF: 1846 - Fl: 5 – Livro Diário / Fl: 166 – Nota Fiscal);

p) R\$ 1.006,12 (NF: 2564 - Fl: 342 – Livro Diário / Fl: 174 – Nota Fiscal);

q) R\$ 1.006,12 (NF: 3196 - Fl: 692 – Livro Diário / Fl: 185 – Nota Fiscal);

r) R\$ 12.245,17 (NF: 1847 - Fl: 5 – Livro Diário / Fl: 167 – Nota Fiscal);

s) R\$ 1.410,52 (NF: 2379 - Fl: 276 – Livro Diário / Fl: 169 – Nota Fiscal);

t) R\$ 1.420,19 (NF: 2685 - Fl: 475 – Livro Diário / Fl: 180 – Nota Fiscal);

u) R\$ 171,22 (NF: 2686 - Fl: 475 – Livro Diário / Fl: 181 – Nota Fiscal);

v) R\$ 12.864,71 (NF: 2697 - Fl: 504 – Livro Diário / Fl: 184 – Nota Fiscal);

w) R\$ 12.372,04- (NF: 3230 - Fl: 788 – Livro Diário / Fl: 189 – Nota Fiscal).

Porém, há um entrave inicial que é necessário aprofundar na apreciação do direito creditório alegado pelo contribuinte.

A soma dos valores (a) a w)) acima informados no laudo descritivo totaliza R\$ **71.866,49**, embora o laudo descritivo mencione expressamente o valor de R\$ 74.217,96 (e que, se reconhecido, abarcaria o valor total pretendido na compensação).

Analisando os documentos juntados aos autos, observa-se que, não consta no laudo descritivo as retenções referentes aos **códigos 2566 e 2430**, embora ambos sejam observáveis na relação descritiva de notas fiscais.

Assim, quanto à retenção informada no código 2566, não informada no laudo descritivo, pode-se verificar que essa corresponde ao valor de R\$ 2.205,82. Contudo, mesmo não mencionada no laudo descritivo, é possível reconhecê-la, já que lastreado em nota fiscal e referenciado em livros contábeis:

03/05/2010	2566	ABR/10	31/05/2010	220.581,77	24.263,99	10.587,92	11.029,09	1.433,78	6.617,45	2.205,82	56.138,05	164.443,72	164.443,73
Dt. Pgto: 04/06/2010													

ACÓRDÃO 1101-001.821 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10983.900284/2015-68

		PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. Rua Joaquim Costa, 270 - Agrônômica CEP 88025-400 - FLORIANÓPOLIS - SC Fone: (48) 3271-1313 - Fax: (48) 3271-1301 www.plansul.com.br - E-mail: matriz@plansul.com.br		NOTA FISCAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE ÚNICA Inscrição Municipal 48.976-0 CNPJ 78.533.312/0001 58 Natureza da Operação: Prestação de Serviço Data da Emissão: 03/05/2010	
NOME/RAZÃO SOCIAL CÂMARA DOS DEPUTADOS				CFPIS 5002	
ENDEREÇO PR-CA DOS TRES PODERES				BAIRRO/DISTRITO CEP	
MUNICÍPIO BRASILIA		FONE/FAX		INSCR. MUNICIPAL	
DADOS DO SERVIÇO					
COD. ATIV	QUANT	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CST	ALIQ. BOM	VALOR UNIT
7450002	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO, PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS E DEMAIS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES EXPRESSAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/09 E SEUS ANEXOS, PROCESSO Nº 112.999/09 E CONTRATO Nº 2009/197.0, NO PERÍODO DE 01/04/2010 À 30/04/2010. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	5		220.581,77
					220.581,77
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ISON 220.581,77		VALOR DO ISON 11.029,09	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 220.581,77		
DADOS ADICIONAIS					
IONSS (11%) = R\$24.263,99 IONSS (5%) = R\$11.029,09 BASE PIS/COFINS (0,65%/3,00%) = 220.581,77 BASE IR/C SLL (4,80%/1,00%) = 220.581,77 BANCO P/ CRÉDITO BANCO DO BRASIL AGENCIA: 3425 - 8 CONTA: 20 420 - X Serviço prestado em: BRASILIA Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo					

O valor correspondente tem correspondência no excerto do livro diário (efl.219):

03/05/2010	3.1.1.02	Receta com incidência NAO-CUMULATIVA	VLR BRUTO NF 2566 CAMARA OPERACAO	513024	R\$ 220.581,77	C
------------	----------	--------------------------------------	-----------------------------------	--------	----------------	---

Assim como novamente respaldado no livro diário completo (752):

03/05/2010	1.1.6.04	CSLL a Compensar	VLR REF RETENCAO NF Vlr ref retencao CSLL nf 2566 CAMARA OPERACAO	513024	R\$ 2.205,82	D
------------	----------	------------------	---	--------	--------------	---

Assim, reconhecendo a correspondência entre a retenção feita, e o respectivo oferecimento à tributação, é possível reconhecer o direito creditório relativo à essa retenção.

Da mesma forma, não consta expressamente no laudo descritivo a relação da nota fiscal referente ao código 2430, no valor de R\$ 145,65. Porém, por análise dos documentos disponibilizados (nota fiscal e livros contábeis), é possível identificá-la:

28/04/2010 2430	ABR'10	20/05/2010	14.565,21	1.602,17	699,13	728,26	94,67	436,96	145,65	3.706,84	10.858,37	10.616,28
glosa de cobrança indevida											Dt. Pago: 20/05/2010	GLOSA : 242,09

VR 09RF PLANEJAMENTO E CONSULTORIA PLANSUL planejamento e consultoria		PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. Rua Joaquim Costa, 270 - Agrônômica CEP 88025-400 - FLORIANÓPOLIS - SC Fone (48) 3271-1313 - Fax: (48) 3271-1301 www.plansul.com.br - E-mail: matriz@plansul.com.br		NOTA FISCAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SERIE ÚNICA Inscrição Municipal 48.976-01.351 CNPJ 78.533.312/0001-58 Natureza da Operação: Prestação de Serviço Data da Emissão: 13/04/2010		00243	
NOME RAZÃO SOCIAL CAMARA DOS DEPUTADOS				CFPIS 3603		LANÇADO	
ENDEREÇO CAMARA DOS DEPUTADOS			BAIRRO/DISTRITO				
MUNICÍPIO FLORIANÓPOLIS		FONE/FAX		CNPJ/CPF 78.533.312/0001-58		INSCR. MUNICIPAL	
DADOS DO SERVIÇO							
COD. ATIV.	QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CST	ALÍQ. ISON	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	
7450002	1	REEMBOLSO DE HORAS EXTRAS DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TELEVISÃO EM PROGRAMAÇÃO, EDIÇÃO E ARTE, PRODUÇÃO DE PROGRAMAS, ARQUIVO DE TELEVISÃO E INFRAESTRUTURA TÉCNICA DE CAPTAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO PARA GRAVAÇÕES E TRANSMISSÕES AO VIVO PARA A CAMARA DOS DEPUTADOS, CELEBRADO DE ACORDO COM O CONTRATO Nº 2009/183.0 E PROCESSO Nº 26.688/05, EXECUTADAS NO DIA 21/04/2010 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HORAS EXTRAS	1	5	14.565,21	14.565,21	
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO DO ISON 14.565,21		VALOR DO ISON 728,26		BASE CAL. ISON SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 14.565,21	
DADOS ADICIONAIS							
ISS: (11%) = R\$1.602,17 SS: (5%) = R\$728,26 BASE PIS/COFINS (0,65%/3,00%) = 14.565,21 BASE IR/CSLL (4,80%/1,00%) = 14.565,21				BANCO P/CRÉDITO: BANCO DO BRASIL AGENCIA: 3425 - 8 CONTA: 20.420 - X			
Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?elo=0828.0824.08341.W5W3 . Consulte a página de autenticação no final deste documento.							

O valor correspondente tem correspondência no excerto do livro diário (efl.219):

28/04/2010	3.1.1.02	Receita com incidência NAOCUMULATIVA	VLR BRUTO NF 2430 CAMARA TV H EXTRA	481475	R\$ 14.565,21	C
------------	----------	--------------------------------------	-------------------------------------	--------	---------------	---

O valor também está referenciado no livro diário completo:

28/04/2010	1.1.6.04	CSLL a Compensar	VLR REF RETENCAO NF Vlr ref retencao CSLL de 2420 CAMARA TV H EXTRA	481475	R\$ 145,65	D
------------	----------	------------------	---	--------	------------	---

Logo, chego às mesmas conclusões referentes à retenção anterior, isto é, de que é possível reconhecê-la como direito creditório a favor do contribuinte.

Quanto aos demais valores, o recorrente segue o mesmo procedimento para todas as retenções pleiteadas no recurso voluntário, tencionando correlacionar o cruzamento entre os dados entre os valores recebidos e lançados (no extrato bancário), seus respectivos valores de retenções (CSLL a compensar) no livro diário e a correspondência entre o livro diário a nota fiscal, com apontamento das respectivas páginas.

E, reconhecendo a integralidade das retenções mencionadas expressamente no laudo descritivo e aquelas acima demonstradas (códigos 2430 e 2566), é possível chegar ao seguinte cálculo: R\$ **71.866,49 (soma dos valores reconhecidos e expressamente demonstrados no laudo descritivo) + R\$ 2.205,92 (código 2430) + R\$ 145,65 (código 2566) = 74.217,85.**

Esse valor é muito aproximado ao valor de retenções mencionado no laudo descritivo (R\$ 74.217,96), com insignificante margem de diferença entre o valor informado no laudo descritivo e a relação de notas fiscais, o que, a meu ver, ratifica a demonstração cabal do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, à luz do art. 170 do CTN, referente ao crédito tributário decorrente de retenções de CSLL oferecidas e que compõem o saldo negativo do período do segundo trimestre de 2010. Nesse aspecto, a diligência complementou substancialmente o conjunto probatório, apresentando registros contábeis e fiscais capazes de vincular retenções a receitas efetivamente tributadas.

Observe-se, porém, que esse valor compõe o total de retenções de CSLL no período abrangido (segundo trimestre de 2010).

Além disso, já houve no próprio Despacho Decisório reconhecimento parcial do crédito pretendido. Assim, repita-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.530.352/0001-59	6190	73.846,07	49.152,46	24.693,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		73.846,07	49.152,46	24.693,61	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 428.856,07

Já tendo sido reconhecido o valor de R\$ 49.152,46, que compõem o valor de R\$ 74.217,85, deve ser reconhecida a parcela outrora não confirmada: $74.217,85 - 49.152,46 = 25.065,39$, valor que, embora não exato ao não confirmado no despacho decisório, guarda correspondência com o valor reconhecido até o presente momento.

Assim, pelos fundamentos e provas acostados nos autos, entendo que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser integralmente reconhecido e a compensação homologada até o limite do direito creditório reconhecido e disponível.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação pleiteada pelo contribuinte referente a de retenções de CSLL no valor adicional de 25.065,39, até o limite do direito creditório disponível.

ACÓRDÃO 1101-001.821 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10983.900284/2015-68

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

DOCUMENTO VALIDADO